DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 280/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2264/2020
PROTOCOLO	: 2025841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, em desfavor do Acórdão AC01 - 497/2016, proferida nos autos TC/8279/2013 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 269/2024) opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental. em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao RE-FIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 147/148 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS.

Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023